



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03633/10

Fl. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
Paraiban Crédito Imobiliário S.A. – em liquidação ordinária. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009. Julga-se regular. Dar-se conhecimento da liquidação da entidade ao Exmo. Sr. Governador do Estado e Secretários de Estado .Determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00053/2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Paraiban Crédito Imobiliário S. A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho - liquidante.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 54/63, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. Criada em 1980, o PARAIBAN Crédito Imobiliário – em liquidação ordinária, foi constituída como uma sociedade controlada pelo PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A, dentro do Sistema Financeiro PARAIBAN, para atuar no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dentro dos parâmetros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE);
2. O PARAIBAN Crédito Imobiliário S.A. é uma Sociedade de Crédito Imobiliário, tal como concebida pela legislação federal aplicável (Lei nº 4.595/64, de reforma do sistema bancário), sendo a sua carta-patente uma concessão da autoridade monetária (Banco Central – BACEN). Empresa Controlada pelo PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A. A Lei Estadual nº 6.479, de 21 de maio de 1997, autorizou a transferência, para o Estado da Paraíba, das ações do PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A – em Liquidação Ordinária, representativas de 99,90% (noventa e nove inteiros e noventa centésimos por cento) do seu capital social e pertencentes ao PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A;
3. A Lei nº 6.662, de 29 de setembro de 1998, publicada no DOE de 30/09/1998, autorizou o poder Executivo a alienar, para a União e a Caixa Econômica Federal, ativos recebidos da PARAIBAN – Crédito Imobiliário S/A, pertencente ao Estado da Paraíba na qualidade de acionista controlador, representados por créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, contratos de financiamentos imobiliários e demais direitos deles decorrentes;
4. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
5. O capital social, no valor de R\$ 8.785.336,59, não sofreu alteração no período, sendo o Estado da Paraíba detentor de 99,90%;
6. O balanço patrimonial apresenta o Ativo Circulante, no valor de R\$ 423.551,43. Já o não- circulante apresentou o valor de R\$ 1.639,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03633/10

Fl. 2/4

7. As disponibilidades do PARAIBAN CI, bem como os títulos e valores mobiliários sofreram um decréscimo de 100%, ficando os seus saldos zerados;
8. O sub-grupo outros créditos apresentou um saldo de R\$ 323.151,21, equivalente a 76% do ativo, e foi representado pelas contas adiantamento para pagamentos, penhoras e créditos tributários, sendo esta última a mais representativa dentro deste sub-grupo (75,90%);
9. No sub-grupo outros valores e bens foi contabilizado o montante de R\$ 100.400,22, que se refere a 4 imóveis, sendo 3 apartamentos e 1 casa. Frise-se, que tais imóveis encontram-se penhorados pela Justiça Federal referente ao Processo nº 2003.4736-2 da 5ª Vara Federal;
10. No permanente, a única conta que apresentou movimentação foram às depreciações acumuladas, que obtiveram um acréscimo de 2,35%;
11. Já o Passivo, teve a seguinte composição: circulante e não circulante – R\$ 10.560.372,07 e a conta patrimônio líquido com saldo negativo de R\$ 10.135.181,02;
12. No sub-grupo, outras obrigações, com R\$ 10.560.372,07, duas contas se destacam, são elas: assunção de obrigações junto ao Governo do Estado da Paraíba – R\$ 2.471.185,66 e contingências fiscais – R\$ 7.979.215,57. Já o patrimônio líquido apresenta-se negativo em R\$ 10.135.181,02, resultante dos prejuízos acumulados, que somaram R\$ 20.025.226,00;
13. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do PARAIBAN CI, apresentou um prejuízo líquido de R\$ 450.001,50, enquanto que os prejuízos acumulados ao longo de seu processo de liquidação totalizou o montante de R\$ 20.025.226,00;
14. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), teve, como fatos que modificaram o patrimônio, os ajustes de avaliação patrimonial – R\$ 19.154,56 e prejuízo do exercício – R\$ 450.001,50;
15. Quanto aos aspectos orçamentários, a Entidade não recebeu recursos do Tesouro Estadual;
16. As ações cíveis envolvendo a Sociedade que eram de 24 ao final de 2001, foram reduzidas para 08, no final de 2007, elevando-se para 11 em 2008, e aumentando para 13 em 2009. Destas 13 ações cíveis, 04 são ações executivas movidas pela Sociedade contra mutuários da carteira imobiliária, cobrando parcelas vencidas e saldos residuais de financiamentos habitacionais, e os 09 restantes, são ações movidas por ex-mutuários e depositantes - sendo, 04 ações movidas por clientes contra a Imobiliária, antes de 2001, ora exigindo o complemento de rendimentos de poupança face aos expurgos ocorridos em Planos Econômicos, ora reivindicando a liberação de imóveis hipotecados, e 05 ações movidas em 2008 e 2009, por ex-depositantes de cadernetas de poupança reivindicando a complementação de rendimentos em decorrência de expurgos ocorrido à época dos Planos Econômicos BRESSER, VERÃO e COLLOR;
17. Por fim, a Auditoria evidencia que o Paraiban Crédito Imobiliário S.A., relativa ao exercício de 2009, está com sua liquidação ordinária em andamento, não constatando, dentro da amostragem, qualquer irregularidade.

É o relatório, informando que não foi expedida notificação ao interessado nem houve audiência prévia do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03633/10

Fl. 3/4

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator verificou que quando do julgamento da PCA da referida Sociedade, relativa ao exercício de 2008, foi decidido através do Acórdão APL TC 433/2009:

i) julgar regular a PCA, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade de seu liquidante, Sr. Francisco Orengo Filho; e

ii) recomendar à Presidência deste Tribunal a intimação do liquidante do Paraiban para comparecer a este Pretório no sentido de esclarecer fatos acerca da liquidação definitiva da Entidade e também recomendar ao Governador do Estado, Sr. José Targino Maranhão; ao Secretário de Controle da Despesa Pública, Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior; ao Secretário de Planejamento, Sr. Ademir Alves de Melo e ao Secretário de Finanças, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, no sentido de envidarem esforços para que se complete a liquidação definitiva em andamento.

Na Sessão do dia 10 de dezembro de 2010, decidiram os membros integrantes do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 01191/2010, em considerar cumprida a decisão contida no Acórdão APL TC 433/2009, por terem sido esclarecidos os fatos acerca da liquidação definitiva do Paraiban – Crédito Imobiliário S.A., pelo liquidante Sr. Francisco Orengo Filho.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo liquidante, Sr. Francisco Orengo Filho, ficou evidenciado que as providências necessárias a liquidação da Sociedade estão sendo implementadas, bem assim não foi evidenciado pela Auditoria falhas e/ou irregularidades na prestação de contas do Paraiban Crédito Imobiliário S.A., relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do liquidante, Sr. Francisco Orengo Filho. Isto posto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e propõe ao Tribunal Pleno que aprove a prestação de contas em apreciação, bem assim, em razão da mudança de Governo, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Coutinho, e aos titulares das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins e das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca da situação da liquidação do Paraiban Crédito Imobiliário S.A.

É a proposta.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03633/10, que tratam da prestação de contas anual do Paraiban Crédito Imobiliário S. A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho – liquidante, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regular a prestação de contas do Paraiban Crédito Imobiliário S.A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho - liquidante;
- II. Dar conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Coutinho, e aos titulares das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins e das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca da situação da liquidação do Paraiban Crédito Imobiliário S.A; e
- III. Determinar o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03633/10

Fl. 4/4

**Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB**

Em 9 de Fevereiro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL